

Brasília, 8 de março de 2019

CONSULENTE:

Contrasp, na pessoa de JOÃO SOARES, e demais entidades filiadas

CONSULTOR:

Karen B. Jardim Pietroski – Advogada

REFERENTE:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 DE 01/03/2019

PARECER

ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873 DE 01.03.2019 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA CLT E DA LEI Nº 8.112/90 ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

I - RELATORIO

Trata-se de parecer sobre a **Medida Provisória nº 873** publicada no dia 01/03/2019 que trata da autorização (individual ou coletiva) para o desconto da contribuição, bem como a imposição de contribuições (com diversas nomenclaturas) por meio de negociação coletiva. Além disso, a medida traz que, a contribuição dos empregados que autorizarem, “prévia, expressa e individualmente”, deverá ser feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, e não mais por desconto em folha.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presidente Jair Bolsonaro publicou na última sexta-feira, 1º/03/2019, a MP 873/19 que altera a CLT em pontos que tratam de contribuição sindical e demais contribuições que tenham nomenclatura diversa, assim como dá outras providências.

A Medida foi publicada em edição extra do DOU, e traz consigo os seguintes pontos:

<u>COMO ERA:</u>	<u>COMO FICA:</u>
<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p>	<p>Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</p>
<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que <u>prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.</u></p>
<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>	<p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p> <p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser <u>individual, expressa e por escrito,</u> não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos</p>

	<p>requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p> <p><u>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</u></p> <p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p> <p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base,</p>	<p>Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, <u>o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico</u>, que será <u>encaminhado</u> obrigatoriamente <u>à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</u></p> <p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.</p> <p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p>

<p>no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>	<p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p> <p>§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>
<p><u>Revogados</u></p>	
<p>CLT</p>	<p>Art. 545</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>
<p>Lei 8.112/90</p>	<p>Art. 240</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.</p>

Sabe-se que, as MPs tem eficácia durante 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias, prazo este que, obrigatoriamente, devem ser convertidas em lei, e, caso isso não aconteça, no prazo de 45 dias, a MP entra em regime de urgência contados da data de sua publicação. Destaca-se que, caso o prazo de 45 dias tenha transcorrido sem que a conversão ou não tenha se dado, a MP entra em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação,

todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando a medida, oportunidade que trancará toda a pauta legislativa em andamento.

Por bem, passaremos a analisar.

Como se pode deduzir, a Medida Provisória estabelece compulsoriamente nova sistemática de recolhimento, cobrança e pagamento de contribuições sindicais, contribuições facultativas e mensalidades sindicais, ainda que previstas estatutariamente ou em acordos e convenções coletivas.

No teor do art. 545, em suma, concretiza-se o desejo de o Presidente em dificultar (impedir) a fixação de normas coletivas instituindo contribuições de sustentação sindical com nomenclatura diversa das previstas na CLT. Tal norma funciona como um mecanismo de impedir a cobrança dos não-filiados.

Aqui verifica-se a violação flagrante e clara da norma coletiva, isso porque a nossa Carta Constitucional reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes dessa negociação coletiva, dando status de lei entre as partes os acordos e convenções coletivas celebrados.

Nos artigos 578 e 579, o novo texto traz consigo a impossibilidade de autorização para o desconto da contribuição sindical de forma coletiva, dada por assembleia da categoria. Com o novo texto, só seria possível o desconto mediante manifestação expressa e individual do empregado.

No mesmo sentido, o § 2º do referido artigo, ainda que de modo redundante, explicita que a assembleia geral do sindicato ou outro mecanismo legitimado pela negociação coletiva não poderão suprir a autorização expressa e individual para a cobrança da contribuição sindical.

Como já destacado por diversos juristas e relevantes membros do Ministério Público do Trabalho em plúrimas regiões brasileiras, é válida e legal a autorização prévia e expressa do desconto pois a assembleia é a instância competente para decidir sobre o desconto de toda a categoria, desde que garantida a participação de associados e não-associados ao sindicato.

Ademais, a nova regra é desprovida de qualquer razoabilidade, sobretudo quando se verifica que o próprio art. 462 veda ao empregador de efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, **salvo** quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de **contrato coletivo**, o que equipara-se justamente a normas coletivas.

Em consonância com as alterações trazidas pela MP, a regra acrescenta à CLT o art. 579-A, e revela a preocupação na norma em explicitar que a contribuição confederativa (SV 41 do STF), a mensalidade sindical e contribuições instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva só devam alcançar os filiados às entidades.

Ocorre que, a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores, conforme a própria CF, art. 7º, XXXVI e 8º, VI determina, e seu efeito *erga omnes* garante a todos os que participam daquela categoria os benefícios trazidos em sede de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

No mesmo sentido, o próprio Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a dedução de quotas sindicais dos não associados que se beneficiam da contratação coletiva, isso porque a restrição de contribuição aos não filiados resulta em desestímulo, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato.

Fosse assim, a “re-reforma” trazida pela MP deveria também dispor sobre a abrangência do trabalhador aos benefícios decorrentes de negociações coletivas de trabalho, já que, em tela, a Constituição Federal já não é observada desde o Governo passado.

Como se não bastasse a clara intenção de a MP enfraquecer ainda mais a força sindical no País, a nova norma trouxe em seu corpo que a contribuição dos empregados que autorizarem o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

De uma vez por todas os sindicatos ficarão impedidos de cobrar contribuições confederativas, negociais ou assistenciais dos não associados, ainda que estes as autorizem. E mesmo o recolhimento das contribuições ainda admitidas terá que ser feito por boleto bancário ou equivalente eletrônico, adotando-se um método a toda evidência concebido para desestimular o recolhimento de contribuições aos sindicatos, uma vez eliminada a prática dos descontos em folha.

Essa mudança na forma de cobrança da contribuição sindical, traz sem qualquer justificativa, um retrocesso inimaginável, impondo um formalismo excessivo, visando somente obstativo da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando abuso de índole antissindical e inconstitucional.

Destaca-se que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas.

Com a MP, presenciemos a supressão das condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e

a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o caput e todo o texto do seu art. 8º.

É fácil verificar que os dispositivos da Medida Provisória nº 873/2019 contrariam o princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, da Constituição Federal, cuja redação veda expressamente “ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que, as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 873/2019 na parte em que estabelecem as condições para a manifestação das categorias a respeito da autorização para o desconto das contribuições e mensalidades sindicais e para o pagamento das referidas parcelas são contrárias aos princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no artigo 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, da Convenção nº 151 da OIT.

Ademais, a Medida Provisória nº 873/2019, ao impedir os sindicatos de estabelecerem, **em seus próprios estatutos**, as condições para a autorização das categorias a respeito do desconto das mensalidades e das contribuições sindicais, bem como as formas de recolhimento das referidas parcelas, acabaram por interferir em questões adstritas à administração financeira das referidas entidades, de modo frontalmente atentatório ao princípio da autonomia sindical previsto no artigo 8º, I, da Constituição Federal.

O que se quer com a edição/publicação da referida MP é buscar o impedimento da efetividade do recebimento de recursos financeiros pelo sindicato, caracterizando a clara prática antissindical e trazer questões mais inconstitucionais do que àquelas já trazidas pela Reforma Trabalhista.

O objetivo manifesto do atual Governo, não muito diferente do que lhe antecedeu, é fazer tais exigências e asfixiar as já combalidas finanças das entidades sindicais, hoje depostas do recebimento incondicionado da contribuição sindical, outrora obrigatória para todos os integrantes da categoria.

Repete-se que, se prevalecer os ditames da Medida Provisória 873/2019, definitivamente os sindicatos ficarão impedidos de cobrar contribuições, quais quer que sejam, dos não associados, ainda que estes as autorizem. E mesmo o recolhimento das contribuições “autorizadas” terá que ser feito por boleto bancário ou equivalente eletrônico, gerando um consequente e sério golpe ao método consagrado na legislação e prática das relações sindicais no Brasil por décadas.

Ante o exposto, e como já é de conhecimento de todos desde 01/03/2019, os retrocessos trazidos pela MP 873 são inegáveis, para tanto, esta Confederação já esta trabalhando em conjunto com demais entidades para a melhor solução de modo a evitar mais este retrocesso e a princípio, embora a MP esteja esdruxulamente eivada de constitucionalidade, qualquer medida jurídica a ser tomada perante o STF deve ser feita com extrema cautela, pois o histórico do julgamento da ADI que tratou da inconstitucionalidade da alteração trazida pela Reforma Trabalhista referente a contribuição sindical, nos deixa em situação de risco, oportunidade que, concomitantemente a busca de soluções jurídicas, buscar-se-á, estratégias políticas para queda da MP e consequente impedimento de conversão de lei.

É o parecer.

Karen B. Jardim Pietroski
Advogada